



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00006/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102238/2020-31**

**INTERESSADOS: DELTA CONSTRUÇÕES S/A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos destinados à contratação de obras para a realização da reforma do estádio Maracanã, da urbanização da favela de Manguinhos e da reforma do Arco Metropolitano, no estado do Rio de Janeiro. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 804, de 27 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 30 de março de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 10.788.628/0001-57 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF7 / página 63; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 1 - 1444996).
2. Inicialmente, os fatos apurados foram constatados “a partir da análise das informações contidas do acordo de leniência celebrado, em 09/07/2018, entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez (Nota Técnica nº 2069/2019 - SEI nº 1445292)”.
3. Nesse acordo, foram citados “relatos envolvendo irregularidades em contratações das obras para a reforma do Maracanã, de urbanização da favela de Manguinhos e do Arco Metropolitano, no Rio de Janeiro”.
4. As irregularidades constatadas “teriam sido praticadas por meio do pagamento de propina a servidores e gestores públicos e da combinação entre licitantes, para fraudar o caráter competitivo das licitações das referidas obras”.
5. No que diz respeito à **obras do estádio do Maracanã**, esses pagamentos (ou promessas de pagamentos) foram realizados pela empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A a agentes públicos, por meio de “interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários dos atos praticados e fraudou contrato decorrente da licitação, cuja competitividade foi frustrada, enquadrando-a nos atos lesivos tipificados no Art. 5º, incisos I, III e IV, “a” e “d” da Lei nº 12.846/13 (SEI nº 1554730)”.
6. Já em relação às **obras do PAC FAVELAS e do ARCO METROPOLITANOS**, a investigada teria participado de “esquema criminoso montado para fraudar e frustrar as licitações públicas das obras supramencionadas, em claro prejuízo à Administração, evidenciando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, enquadrando-a no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993 (SEI nº 1554730)”.
7. A título de informação adicional, destacamos que, no dia 13 de junho de 2018, foi proferida sentença judicial na qual o Senhor FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, ex-Presidente da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, foi condenado às penas de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa pela prática dos crimes de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (artigo 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998) - **SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF6 / páginas 45-249; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 3 - 1445092.
8. Na fase de instrução do presente apuratório, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR juntou provas oriundas do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Ministério Público Federal, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.
9. Com base nesses elementos probantes, no dia 13 de julho de 2020, a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A foi **indiciada** pela prática dos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, III e IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c artigos 87, IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de

21 de junho de 1993 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 02-16; e **SEI** - Pasta I / Documentos nº 19 - 1554730).

10. No dia 04 de setembro de 2020, foi realizada sua intimação para apresentar defesa escrita e especificar provas (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 27-31; e **SEI** - Pasta II / Documentos nº 02 - 1652012).

11. Na sequência (2 de outubro de 2020), a indiciada apresentou sua defesa escrita e juntou documentos (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 02 - PDF1 / páginas 33-42 e 43-79; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 04 - 1667089).

12. No Relatório Final, de 7 de dezembro de 2020, depois de examinar os argumentos da defesa e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR refutou todos eles e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF2 / páginas 08-19; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 06 - 1747997):

- **a)** multa no valor de R\$ 129.677.735,64 (cento e vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- **c)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

13. Após ter sido intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 - PDF2 / páginas 25-27; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 11 - 1751884), no dia 18 de dezembro de 2020, a indiciada reiterou seus argumentos de defesa, juntou outros documentos, requereu a inaplicabilidade de Lei Anticorrupção - LAC, alegou a ocorrência da prescrição e pleiteou o reconhecimento de violação ao princípio do "non bis idem" (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 - PDF2 / páginas 28-44 e 46-55 e PDF3 / páginas 01-29; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 13 - 1769498 e Documento nº 14 - 1769506).

14. Por meio da Nota Técnica nº 1149/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 22 de junho de 2021, a Corregedoria-Geral da União - CRG atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR. Entretanto, entendeu que somente é cabível a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que os fatos imputados à indiciada foram praticados antes da vigência da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF3 / páginas 31-45; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 16 - 1940138).

15. Na sequência, no dia 25 de junho de 2021, em atenção ao disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 08 de agosto de 2019, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF3 / página 48; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 19 - 1999197).

16. É o breve relato dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

17. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

### **A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

18. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada foi devidamente notificada (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1-PDF1 / página 1; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 20 - 1585921), bem como teve livre acesso ao processo para se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

19. Em relação ao indiciamento realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1-PDF1 / páginas 2-16; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 19 - 1554730).

20. Após ser notificada/intimada (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2-PDF1 / páginas 27-31 e PDF2 / páginas 25-27; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 11-1751884), apresentou suas defesas escritas

(**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2 – PDF1/páginas 33-42; e PDF2/páginas 28-44; e **SEI** – Pasta II – Documento nº 4-1667089 e Documento nº 13-1769498).

21. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

## **B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

22. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 / PDF7 / página 63; e **SEI** – Pasta I / Documento 1 – 1444996):

### **Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

[...]

**Art. 13.** *À Corregedoria-Geral da União compete:*

[...]

**IX** - *determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;*

[...]

**Art. 29.** *Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.*

### **Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 30.** *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:*

**I** - *instaurar e avocar PAR; [...]*

### **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** *A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

**§ 2º** *No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*

### **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

**Art. 12.** *Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*

**§ 1º** *Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*

**§ 2º** *Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*

**Art. 13.** *A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

**I** - *concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

**II** - *exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

**§ 1º** *A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

**I** - *caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

**II** - *inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;*

*III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

*IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou*

*V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

**§ 2º** Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

23. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União - CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

**Art. 18.** Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

**II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;** (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

(Produção de efeito)

[...]

**Art. 27.** Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

**X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:** (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

**a)** adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

**c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;** (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

24. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

#### **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**

**Art. 19.** Os Ministérios são os seguintes:

[...]

**XVI - a Controladoria-Geral da União.**

[...]

**Art. 51.** Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

**I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;**

[...]

**III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;**

[...]

**Art. 52.** Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

**II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões;** [...]

#### **Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

**Art. 1º** A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

**I** - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

**III** - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

25. Assim, é forçoso concluir que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para instaurar, avocar, julgar e requerer a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

### C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

26. Diante da sugestão da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização para que sejam aplicadas penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

27. Iniciamos com a Lei nº 8.666, de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§ 1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

**§ 2º** Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

**Art. 2º** Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**I** - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**II** - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

**III** - pela decisão condenatória recorrível.

**IV** - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

**Art. 5º** O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

28. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

29. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

30. Conforme relatado, no dia 13 de junho de 2018, foi proferida sentença judicial na qual o Senhor FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, ex-presidente da empresa DELTA CONSTRUÇÃO S/A, foi condenado às penas de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e de multa pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de associação criminosa (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 / PDF6 / páginas 185-187, 211 e 213-217; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 3 – 1445092 / páginas 141-143, 167 e 169-173).

31. Como ele foi condenado por lavagem de dinheiro, faremos nosso exame com base nesse delito, previsto no artigo 1º, inciso V, § 4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, cuja transcrição é a seguinte:

**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

**V -** contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

[...]

**Pena:** reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[...]

**§ 4º** A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

32. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

**Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

**II -** em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

[...]

33. Consequentemente, como a pena máxima do crime de lavagem de dinheiro (ativos), previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, é de 10 (dez) anos, **a prescrição se dará em 16 (dezesseis) anos.**

34. No caso em questão, consta nos autos que o fato mais antigo foi a assinatura do contrato destinado à realização das “Obras do Arco Metropolitano”, ocorrida no mês de abril de 2008.

35. Com intuito de se utilizar a data mais favorável à defesa, usaremos o dia **1º de abril de 2008** em nossa análise.

36. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de abril de 2008** (data mais favorável à empresa indiciada) e **30 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 804, de 27 de março de 2020), decorreram 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição, **mesmo considerando apenas a data do fato mais antigo.**

37. Seguimos nossa análise.

38. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (30 de março de 2020 – data da interrupção), em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 30 de março de 2036.**

39. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

**Art. 1º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

**“Art.6º-C** Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**Parágrafo único.** Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

40. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

*§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

41. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir das datas supramencionadas, verifica-se que, em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 28 de julho de 2036.**

42. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

43. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

**Art. 25.** Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**Parágrafo único.** Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

44. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

45. No presente caso, conforme vimos anteriormente, consideramos que a ciência se deu no dia **1º de abril de 2008**, por ser a data mais favorável à defesa (fato mais antigo – assinatura do contrato destinado à realização das “Obras do Arco Metropolitano”).

46. Consoante relatado, este apuratório foi instaurado no dia **30 de março de 2020**, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria nº 804, de 27 de março de 2020.

47. Por esses dados, verifica-se que, entre os dias **1º de abril de 2008** (data mais favorável à empresa indiciada) e **30 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 804, de 27 de março de 2020), decorreram 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, ou seja, **nesse intervalo de tempo teria ficado caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013.**

48. Porém, no caso em apuração, como todos os fatos ocorreram entre os anos de 2008 e 2011, não é cabível a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei punitiva.

49. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

## **D) APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO**

50. Conforme relatado, a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 10.788.628/0001-57 (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A), foi indiciada “por supostamente prometer e dar vantagem indevida a agentes públicos, utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; fraudar contrato decorrente de licitação cuja competitividade foi frustrada, incidindo nos atos lesivos tipificados no Art. 5º, I, III e IV, al. “d”, da Lei nº 12.846/2013; ademais, por supostamente, participar de esquema montado para a prática de diversos atos ilícitos em licitações públicas em claro prejuízo à Administração, incidindo nos enquadramentos previstos no Art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 02-16; e **SEI** – Pasta I / Documentos nº 19 – 1554730).

51. Em sua **defesa escrita** (de 2 de outubro de 2020), a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A requereu a de extinção deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR e o consequente arquivamento”, aduzindo, **preliminarmente**, que *...a Constituição da República veda a aplicação retroativa de normas de natureza punitiva, salvo quando em benefício do acusado, como uma de suas garantias fundamentais, conforme prevê o art. 5º, incisos XXXVI e XL, da Constituição da República... a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/1999), que aplica-se subsidiariamente por ser tratar de norma de caráter geral, prestigiou o princípio constitucional da anterioridade da lei punitiva em seu art.*

2.º, parágrafo único, inciso XIII... a doutrina pacificou o entendimento de que, em razão da natureza punitiva, **a Lei Anticorrupção não se aplica a fatos pretéritos**... o que pretende a Comissão é justamente a retroatividade da norma punitiva, na medida em que os fatos supostamente lesivos atribuídos à Requerida, tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alínea “d” da Lei Anticorrupção, teriam sido praticados entre os anos de 2008 e 2010... inexistia qualquer previsão legal de aplicação de sanção penal contra pessoas jurídicas pelas condutas previstas nos incisos I, II e IV, alínea “d” do art. 5º da referida Lei... o libelo acusatório administrativo (a instauração do PAR) se direciona a pessoa jurídica, atribuindo-lhe conduta ilícita que somente vieram a ser tipificadas anos após a suposta prática do ato, pois à época dos fatos (2008 a 2010), pessoas jurídicas não estavam sujeitas às sanções de natureza punitiva tipificadas na Lei Anticorrupção... **No que diz respeito ao tema relacionado à prescrição da pretensão punitiva, a indiciada alegou que ... a pretensão punitiva encontra-se prescrita em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos... a hipótese não é de infração continuada, na medida em que a Requerida é acusada, em síntese, de ter fraudado procedimentos licitatórios, que necessariamente se desenvolveram previamente à celebração dos Contratos firmados nos anos de 2008 e 2010... a instauração da Comissão designada para condução do presente PAR pela Portaria CGU nº 804/2020 ocorreu somente em 27.03.2020, enquanto as supostas condutas ilícitas narradas no Termo de Indicação teriam ocorrido entre os anos de 2008 e 2010 – isto é, aproximadamente 10 anos (ou mais) antes da instauração do PAR... é evidente a ocorrência da prescrição, tornando inviável a imposição de quaisquer sanções contra a Requerida com base na Lei Anticorrupção, a qual fundamenta a instauração do presente PAR... a continuidade do PAR pela União Federal afrontaria também o princípio de non bis in idem, já que o suposto ato lesivo que se pretende punir já é objeto de diversos processos em curso na Justiça Federal desde, pelo menos, 2014 – os quais, sem sombra de dúvidas, sempre foram de conhecimento da União Federal, especialmente porque foram alvo de intensa repercussão midiática... Tampouco é possível afirmar, por fim, que o prazo prescricional teria sido interrompido em razão da celebração de acordos de leniência com terceiros, pois somente os que deles participaram poderão ser beneficiados e/ou prejudicados por seus termos, não havendo como estender quaisquer efeitos de tais acordos à Requerida Salgueiro... **Em relação ao mérito, a indiciada alegou que...** os fatos foram lançados fora de contexto e não encontram amparo na realidade, o que se propõe a demonstrar, na hipótese de esse PAR não ser extinto, a flagrante inexistência de fato típico a embasar as condenações pretendidas... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 33-42; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 4 – 1667089).**

52. Em sua **manifestação sobre as conclusões constantes no Relatório Final** (18 de dezembro de 2020), a indiciada se manifestou contrariamente às conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que **...há um erro grave de premissa na tese adotada pela d. Comissão, tendo em vista que, conforme informado na defesa, a Salgueiro deixou de integrar o Consórcio Maracanã Rio 2014 em 04.06.2012, não tendo sido beneficiada por qualquer pagamento realizado ao Consórcio após a sua saída, menos ainda após a vigência da LAC...** Por questões empresariais internas – as quais, inclusive, culminaram em seu pedido de Recuperação Judicial, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 0214515-34.2012.8.19.0001 – a Salgueiro manifestou, em Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 26.04.2012, a sua intenção de se retirar do Consórcio... consignou-se, ainda, que a partir de 16.04.2012 (inclusive), a Salgueiro deixaria de aportar valores para a execução das obras contratadas junto ao Consórcio... as demais Consorciadas manifestaram a sua anuência com a sua saída e acordaram que, a partir de 02.05.2012, a Odebrecht ficaria responsável pelos aportes financeiros que, até então, eram de responsabilidade da Salgueiro... Antes de celebrar o Termo Aditivo ao Instrumento de Constituição do Consórcio, o Consórcio Maracanã submeteu ao Contratante (Estado do Rio de Janeiro), através da SEOBRAS e da EMOP, o documento denominado Solicitação de Aprovação – Alteração da Composição do Consórcio, por meio do qual as Consorciadas remanescentes atestavam deter plena capacidade técnica e financeira para continuar a executar os serviços contratados (Doc. 02)... Com a aprovação do Contratante (ERJ), o referido aditivo foi celebrado pelas partes em 04.06.2012 (Doc. 03), ocasião em que se registrou que a alteração da composição do Consórcio era plenamente possível, por estar prevista tanto no Edital de Concorrência Nacional nº 045/2010/SEOBRAS (cláusula 6.3.6), quanto no Contrato 101/2010 (cláusula 4.3)... Na mesma data, celebrou-se o 5º Termo Aditivo ao Contrato 101/2010, que teve como escopo apenas a alteração da composição do Consórcio, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações. As demais cláusulas e condições do contrato original e termos aditivos anteriores foram ratificados pelas partes (Doc. 04)... **Como decorrência lógica da saída da Salgueiro do Consórcio, tem-se que, a partir de 04.06.2012, a Requerida deixou de responder por qualquer conduta adotada pelo Consórcio no âmbito do Contrato 101/2010, o que inclui eventuais repasses de valores aos membros da Administração, eis que ausente qualquer participação da Salgueiro nas ulteriores deliberações tomadas pelo Consórcio...** a impossibilidade de responsabilização da Salgueiro pelos fatos praticados pelo Consórcio Maracanã Rio 2014 após 04.06.2012 (formalização da saída da Salgueiro do empreendimento) já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Processo TCE-RJ nº 106.660-0/13, ainda em curso... **eventuais atos lesivos praticados pelo Consórcio no âmbito da execução do Contrato de obras do Maracanã – especificamente eventuais repasses de valores a título de propina aos membros da Administração após a vigência da LAC, mencionados no parágrafo 23 do Termo de Indicação – não tiveram a participação da Salgueiro, o que impõe seja afastada a aplicação da LAC para fins de punição administrativa da Requerida e, conseqüentemente, a multa recomendada pela d. Comissão e a obrigação de publicação extraordinária da respectiva decisão sancionatória...** ainda que a LAC fosse materialmente aplicável à Salgueiro, é evidente a prescrição da pretensão punitiva à luz do art. 25, tendo em vista que as condutas apuradas já são de amplo conhecimento da CGU ao menos desde a apresentação das denúncias pelo MPF ainda em 2014 em face dos administradores das empresas e dos agentes públicos, isto é, **há mais de seis anos... Ao discordar da proposta de aplicação da multa, argumentou que ...considerando que os fatos apurados pela d. Comissão já**

estão sendo ressarcidos no âmbito de acordo de leniência firmado com a Andrade Gutierrez – isso sem contar que também são ou foram objeto ações penais e civis públicas por atos de improbidade administrativa – a condenação da Salgueiro a sanções administrativas no âmbito do presente PAR consiste em **inadequada exasperação do poder punitivo do Estado**... as punições já aplicadas cumprem a função sancionadora, além de ser desproporcional em sentido estrito, dado que acarreta ao Estado um custo operacional desnecessário, além de significar para o jurisdicionado uma dupla e indevida punição... ainda que a Requerida pudesse ser penalizada na forma da LAC, a aplicação da multa é inadequada, desproporcional e desnecessária, devendo, portanto, ser rejeitada pela Autoridade Competente... eventual multa deveria necessariamente estar limitada ao valor efetivamente recebido pela empresa enquanto integrante do Consórcio... Ou seja, ainda que a Salgueiro tenha saído do Consórcio em 04.06.2012 e que as Consorciadas respondam no limite de suas participações pelas obrigações assumidas, a d. Comissão adotou como base de cálculo da multa a integralidade do valor do Contrato 101/2010... Além da multa sugerida com base na LAC, a d. Comissão recomendou, no âmbito das licitações para as obras do Estádio do Maracanã, PAC Favelas e Arco Metropolitano, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, a qual teve como fundamento exclusivamente o art. 87, inciso IV da Lei de Licitações, em vista da alegada prática dos atos ilícitos previstos pelo art. 88, incisos II e III, da mesma Lei... mais uma vez, não merecem prosperar as conclusões da d. Comissão acerca da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base no art. 87, inciso IV da Lei de Licitações... a d. Comissão se refere ao tipo penal previsto no art. 4, incisos I e II, alíneas a, b e c da Lei nº 8.137/1990 (crime contra a ordem econômica), cuja prática foi atribuída pelo MPF ao executivo da Salgueiro na época, Sr. Paulo Meriade... independentemente do enquadramento feito pelo MPF na ação penal, para fins de substituição do prazo prescricional administrativo, deve ser observado se o fato em específico que motiva a ação punitiva administrativa (no caso, a alegada frustração ao procedimento licitatório, de acordo com a narrativa do Termo de Indiciação) constitui crime, na medida em que deve haver necessária identidade fática entre as infrações penal e administrativa. In casu, em sendo positiva a resposta – o que se afirma apenas para seguir a linha argumentativa adotada pela d. Comissão –, o tipo penal equivalente encontra-se previsto no art. 90 da Lei de Licitações... Como a pena máxima cominada em abstrato para o crime tipificado no art. 90 é de 4 anos, aplica-se o disposto no art. 109, inciso IV do Código Penal, de modo que a prescrição da pretensão punitiva – de acordo com a tese da d. Comissão – ocorreu em 8 anos... é evidente a ocorrência da prescrição, tornando inviável a imposição de quaisquer sanções à Requerida, ainda que exclusivamente com base na Lei de Licitações... **a Requerida reitera a inaplicabilidade da Lei Anticorrupção em vista da irretroatividade da lei penal, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e de violação ao princípio do non bis in idem, requerendo à Autoridade Competente sejam afastadas as sanções recomendadas pela d. Comissão e determinada a extinção e arquivamento do presente PAR...** (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2 / PDF2 / páginas 28-44; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 13 – 1769498).

53. No Relatório Final, de 7 de dezembro de 2020, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2 / PDF2 / páginas 8-19; e **SEI** – Pasta II / Documento 6 – 1747997):

- **a)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos o Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93;
- **b)** multa no valor de R\$ 129.677.735,64 (cento e vinte nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013; e
- **c)** publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013.

54. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

**1º) ARGUMENTO DA DEFESA: A data de início da vigência da Lei Anticorrupção é posterior ao período no qual os fatos supostamente lesivos ocorreram e requer o arquivamento do processo...**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** Preliminarmente, convém esclarecer que, para as condutas que cessaram antes da vigência da LAC, a norma anticorrupção é utilizada somente proceduralmente (processualmente), com base no Art. 12 do Decreto nº 8.420/15, consoante a seguir:

“Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.”

Enquadram-se nos casos acima a participação da Delta (atualmente denominada Salgueiro) no esquema criminoso montado para fraudar e frustrar as licitações públicas das obras de Reforma do Maracanã, PAC Favelas e Arco Metropolitano, cujas condutas estão tipificadas na Lei nº 8.666/93, Art. 88, incisos II e III. Portanto, tais condutas ocorreram após o ano de 1993, início da vigência da norma de licitações, a qual é utilizada materialmente nestes casos... Entretanto, utilizamos materialmente a Lei 12.846/13 para enquadrar as condutas que cessaram após a vigência da LAC, que ocorreu em

29/01/2014... Enquadra-se no caso acima descrito as seguintes condutas relativas à Reforma do Maracanã: dar vantagem indevida a agente público; utilizar-se de interposta jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; e, no tocante a licitações e contratos da referida obra, fraudar contrato decorrente de licitação cuja competitividade foi frustrada (todos previstos na Lei nº 12.846/13 art. 5º, incisos I, III e IV, alínea “d” da Lei Anticorrupção)... As condutas supramencionadas, diferentemente do relatado pela defesa, cessaram somente em 27/08/2014, portanto, após o início da vigência da LAC, conforme descrito no parágrafo 23 do Termo de Indiciação... somente foram enquadradas na LAC as condutas que cessaram após a vigência da norma; para as demais condutas, utilizou-se a Lei anticorrupção apenas procedimentalmente, enquadrando-se materialmente as condutas ilícitas na Lei 8.666/93... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2 / PDF2 / páginas 9-10; e **SEI** – Pasta II / Documento 6 – 1747997).

55. Apesar de concordarmos com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAF, divergimos parcialmente em relação às datas dos fatos apurados, conforme veremos adiante.

**2º) TESE DA DEFESA: A pretensão punitiva encontra-se prescrita, o PAR afronta o princípio “non bis in idem” e requer a extinção e o arquivamento do presente PAR...**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...a Delta foi indiciada por supostamente infringir a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 12.846/13. Examinemos, primeiramente, a prescrição em relação à Lei Anticorrupção... Consoante o Art. 25 da LAC:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

Consoante explicitado na Nota Técnica nº 2069/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1445292), as condutas mencionadas neste PAR chegaram ao conhecimento da Controladoria-Geral da União em 18/12/2018, data da assinatura do acordo de leniência celebrado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez S/A... nos termos do artigo supra, a prescrição ocorrerá somente em 2023, considerando que prescrevem somente em 5 (cinco) anos as infrações previstas na LAC, contados da data da ciência da infração. Por fim, ainda que se considere a data do oferecimento da denúncia do Processo Penal nº 0017513-21.2014.4.02.510, 19/04/2017, a prescrição ocorrerá somente em 2022... Examinemos, então, o instituto da prescrição aplicado a este caso quanto às infrações capituladas na Lei nº 8.666/93 (neste caso, as obras do PAC Favelas e Arco Metropolitano)... Preliminarmente, ressaltamos que, no âmbito da Ação Penal nº 0017513-21.2014.4.02.510, o MPF denunciou o executivo que atuava em nome da DELTA por crime contra a ordem econômica, conforme o disposto no Art. 4, incs. I e II (alíneas a, b e c) da Lei nº 8.137/90... conforme explicitado na Nota Técnica nº 2069/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1445292), como a Lei de Licitações não trata da prescrição, aplica-se o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999... a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o art. 109, III do Código Penal, ocorreria em 12 anos, visto que a pena máxima cominada em abstrato para o enquadramento supra é de 5 anos; e, considerando que a execução do contrato no Complexo do Alemão deu até 02/08/2011 (PAC Favelas), a prescrição ocorreria somente em 2023... Quanto às obras do Arco Metropolitano, considerando que o contrato foi celebrado em abril de 2008, mantém-se a possibilidade de apuração dos fatos narrados, de forma conservadora, até o mês de abril de 2020. Contudo, ocorreram pelo menos 2 eventos que interromperam a prescrição: em 18/12/2018, quando da assinatura do acordo de leniência (SEI nº 1652012) celebrado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez S/A (Lei nº 9873/99, Art. 2º, inciso II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato) e; em 04/11/2020, quando da indicição da DELTA (SEI nº 1652012) no presente PAR (Lei nº 9873/99, Art. 2º, inciso I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital)... Pelo exposto, entendemos que as alegações apresentadas pela Indiciada não se sustentam e que, conforme demonstrado, não ocorreu a prescrição... Analisemos, então, a alegação acerca da afronta ao princípio “non bis in idem”, conforme alegado pela defesa na alínea e) do parágrafo 23... Preliminarmente, convém lembrar que atos de corrupção podem ser sancionados no âmbito penal, civil e administrativo e cuja responsabilidade apurada pode ser em face de pessoa física ou jurídica... O exemplo citado pela defesa refere-se a processo no âmbito penal, no qual apura-se a responsabilidade de pessoa física. No caso em tela, em que pese o objeto seja o mesmo, trata-se de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica na esfera administrativa. Portanto, não há sanção da mesma pessoa duas vezes pelo mesmo fato (“bis in idem”). Trata-se de pessoas diferentes e em esferas distintas (pessoa física-âmbito penal e pessoa jurídica-âmbito administrativo)... Conforme explanado, não houve violação ao princípio “non bis in idem”... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2 / PDF2 / páginas 10-13; e **SEI** – Pasta II / Documento 6 – 1747997).

56. Conforme vimos anteriormente, em tópico próprio, não ocorreu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, razão pela qual entendemos não ser necessário fazer novos comentários.

57. No que diz respeito à alegação de ocorrência de violação do princípio do “non bis in idem”, concordamos com a Comissão Processante, principalmente porque em nosso Ordenamento Jurídico vige o princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), que permite a aplicação de mais de uma penalidade pelo mesmo fato. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

**3º) TESE DA DEFESA: O Termo de Indiciação praticamente se limita a reproduzir**

**trechos de acordos de leniência celebrados pela própria Controladoria-Geral da União com terceiros e que inexistem fato típico a embasar as condenações pretendidas... protesta por todos os meios de prova admitidos na Lei, em especial a oitiva dos representantes legais de todos os lenientes cujos acordos subsidiaram a narrativa dos fatos apresentada no “Termo de Indiciação”...**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ... Preliminarmente, convém esclarecer que, além dos acordos de leniência celebrados entre a CGU, AGU e as empresas que integram o grupo econômico Andrade Gutierrez, bem como os acordos de leniência celebrados entre a CGU, AGU e as empresas que integram o grupo econômico OAS, o Termo de Indiciação trouxe ainda elementos de provas contidos nos seguintes documentos... Relatório de Ação de Controle da CGU nº 201107230 (SEI 1553782)... Acordo de Leniência nº 08/2016, firmado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (SEI 1553090)... Acordo de Leniência nº 09/2016, firmado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (SEI 1553802)... Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – MPF/RJ (ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.510 - Operação Saqueador e Calicute) (SEI 1445074)... Sentença do processo penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador) (SEI 1445092)... Com relação à tipificação das condutas, elas foram expostas de forma clara nos parágrafos 60 e 61 do Termo de Indiciação, bem como nos parágrafos 9 e 10 deste relatório, contudo, traremos novamente a título de esclarecimento... Em relação às OBRAS DE REFORMA DO MARACANÃ: prometer e dar vantagem indevida a agentes públicos; utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; fraudar contrato decorrente da licitação da obra supramencionada, cuja competitividade foi frustrada (condutas tipificadas no Art. 5º, I, III e IV, al. “d”, da Lei nº 12.846/2013)... Quanto às obras do PAC FAVELAS e ARCO METROPOLITANO: participar de esquema criminoso montado para fraudar e frustrar as licitações públicas das obras supramencionadas, em claro prejuízo à Administração (Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93)... Quanto à solicitação de oitiva dos representantes legais de todos os lenientes, esta Comissão entende inoportuna e desnecessária ao esclarecimento da matéria ou à defesa, considerando que (1) não foi apresentada nesta defesa escrita nenhum argumento que apresentasse versão diferente dos fatos declarados e provados pelos lenientes (em nenhum momento a defesa sequer negou a autoria dos fatos apresentados pelos lenientes e nos outros documentos trazidos no Termo de Indiciação) e, (2) no âmbito do processo penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, o então diretor executivo, Presidente do Conselho de Administração e acionista controlador da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, senhor Fernando Cavendish, confessou a participação da Indiciada nos fatos apontados neste PAR... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2 / PDF2 / páginas 13-15; e **SEI** – Pasta II / Documento 6 – 1747997).

58. Concordamos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, uma vez que, diferentemente do que foi alegado pela indiciada, a apuração teve como base diversos elementos probatórios, oriundos da Controladoria-Geral da União, do Ministério Públicos Federal – MPF e do Poder Judiciário, não havendo razão para se acatar o argumento da defesa.

59. Passamos à análise da **manifestação da defesa em face do Relatório Final.**

60. Por meio da Nota Técnica nº 1149/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 22 de junho de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG acatou parcialmente os argumentos apresentados pela indiciada, esclarecendo que *...nos presentes autos, não há comprovação de que ocorreram novos ilícitos durante o período em que a LAC iniciou sua vigência. Há, por outro lado, confissões de que as condutas relativas a pagamentos de vantagens indevidas permaneceram após o contrato, mas de acordo com as provas foram cessadas durante o ano de 2011 (SEI 1445092)...* Contudo, a conduta é passível de responsabilização pela Lei nº 8.666/1993, de acordo com a determinação constante dos arts. 86 a 88 da antiga Lei de Licitações... **Em relação à alegação de violação ao princípio do “non bis in idem”, foi esclarecido que ...primeiramente se recorda de que a sentença penal do caso utilizado como prova para o presente processo foi CONDENATÓRIA e se pautou no julgamento da PESSOA FÍSICA, vez que é pacífico que em nosso ordenamento jurídico, em regra, não cabe aplicação de sanções no âmbito penal para Pessoas Jurídicas, e que, portanto, esse exemplo é inaplicável no que concerne à ponderação ora em análise... O aludido princípio veda a punição de uma mesma pessoa duas vezes pelo mesmo fato e pelo mesmo fundamento jurídico... no caso em tela há separação tanto em relação às esferas quanto às personalidades, vez que pessoas físicas e jurídicas não se confundem. Melhor dizendo, a personificação das sociedades tem como consequência exatamente a existência distinta da de seus sócios... Portanto, não há que se falar em dupla punição à mesma pessoa, pois cada uma, pessoa física e pessoa jurídica, será punida de acordo com a esfera competente e na medida da contribuição de seus atos para a prática do ilícito, seja ele penal ou administrativo, assim como a repercussão dos eventuais efeitos da penalidade estabelecida... No que diz respeito aos argumentos da defesa relacionados à ocorrência da prescrição, a Corregedoria-Geral da União discordou parcialmente do entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, afirmando que ...Com fundamento no posicionamento adotado no Parecer nº 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a CGUNE salientou que a alteração de regência do prazo prescricional não mantém conexão direta com o sujeito ou mesmo com a ação desse sujeito – seja ela pessoa física ou jurídica –, mas sim com o fato constituído a partir desta ação... **Ao tratar das obras de reforma do estádio do Maracanã, esclareceu que ...não restou comprovada a continuidade delitiva, sendo portanto o marco prescricional da pretensão punitiva a data de celebração do Contrato 101/2010, qual seja 11 de agosto de 2010... Uma vez que as supostas irregularidades foram praticadas anteriormente à Lei 12.846/2013, recorre-se à Lei 9.873/1999 que dispõe em seu art. 1º, § 2º que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na Lei Penal”...** Nesse sentido, os fatos aqui tratados foram objeto de**

persecução penal, de forma que a conduta dos representantes das empresas denunciadas foi enquadrada no art. 4, I e II, da Lei nº 8.137/1990, cuja pena máxima é de 5 anos... Dessa forma, eventual prescrição punitiva do Estado, consoante o art. 109, III, do Código Penal, ocorreria em 12 anos. Assim, a instauração do presente PAR (publicação no D.O.U. em 30/03/2020) ocorreu dentro do prazo prescricional, instauração esta que interrompeu a contagem e postergou a possibilidade de aplicação da respectiva sanção, ao se considerar os efeitos da Medida Provisória nº 928/2020, para 23/07/2032...

**Sobre as obras do PAC Favelas, o entendimento foi no sentido de que** ...vez que os referidos fatos também foram objeto de persecução penal e a conduta dos representantes das empresas denunciadas foi enquadrada no art. 4, I e II, da Lei nº 8.137/1990, cuja pena máxima é de 5 anos, eventual prescrição punitiva do Estado, consoante o art. 109, III do Código Penal, ocorreria em 12 anos... Dessa forma, uma vez considerada a continuidade delitiva até o final da execução contratual (02 de agosto de 2011), a partir de tal marco a eventual prescrição punitiva do Estado, consoante o art. 109, III, do Código Penal, ocorreria em 12 anos. Assim, a instauração do presente PAR (publicação no D.O.U. em 30/03/2020) ocorreu dentro do prazo prescricional, instauração esta que interrompeu a contagem e postergou a possibilidade de aplicação da respectiva sanção, ao se considerar os efeitos da Medida Provisória nº 928/2020, para 23/07/2032...

**Já em relação às obras do Arco Metropolitano, foi esclarecido que** ... Da mesma forma, as supostas irregularidades referentes às obras do Arco Metropolitano foram praticadas anteriormente à Lei 12.846/2013, socorrendo-se, então, da Lei 9.873/1999 que determina em seu art. 1º, § 2º que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na Lei Penal”... Uma vez que os fatos relativos às obras do Arco Metropolitano foram objeto de persecução penal e a conduta dos representantes das empresas denunciadas foi enquadrada no art. 4, I e II, da Lei nº 8.137/1990, cuja pena máxima é de 5 anos, eventual prescrição punitiva do Estado, consoante o art. 109, III do Código Penal, ocorreria em 12 anos... Dessa forma, eventual prescrição punitiva do Estado, consoante o art. 109, III, do Código Penal, ocorreria em 12 anos a partir da celebração do contrato (abril de 2008). Assim, a instauração do presente PAR (publicação no D.O.U. em 30/03/2020) ocorreu dentro do prazo prescricional, instauração esta que interrompeu a contagem e postergou a possibilidade de aplicação da respectiva sanção, ao se considerar os efeitos da Medida Provisória nº 928/2020, para 23/07/2032...

**Também foi examinado o pedido de oitiva de testemunhas, tendo sido destacado que** ...com fulcro no princípio da economia processual, permite-se que o PAR utilize-se de provas produzidas em processo ou procedimento diverso (administrativo ou judicial), evitando-se a necessidade de repetição da colheita de provas, repetição que nem sempre é possível, garantindo a maior proximidade com a plena reconstrução do histórico dos fatos e reduzindo a possibilidade de decisões conflitantes em processos e/ou esferas diversas (segurança jurídica)... Noutro giro, a jurisprudência do STJ apresenta-se cristalina em permitir o uso da prova emprestada, ainda que oriunda de processo com partes distintas, desde que assegurado o contraditório... No caso em análise, a CPAR entendeu que o pedido de oitivas de testemunhas seria desnecessário e inoportuno diante do conjunto probatório apresentado, que inclui inclusive a confissão da participação da indiciada nos fatos apurados, no que assiste razão à Comissão... Ressalva-se, por fim, a possibilidade de oitiva de testemunhas nos Processos Administrativos de Responsabilização sempre que entender-se pertinente a resguardar a oferta do contraditório e da ampla defesa, mediante pedido específico que demonstre prejuízo in concreto para a defesa, o que não se vislumbrou no presente caso...

**Finalmente, sobre as penalidades sugeridas, a Corregedoria-Geral da União divergiu da Comissão Processante, aduzindo que** ...foi afastada a aplicabilidade da Lei 12.846/2013 no âmbito do Contrato 101/2010, relativo à execução das obras de Reforma do Estádio do Maracanã. Por conseguinte, as sanções dela decorrentes também são inaplicáveis... após análise do relatório e da manifestação final da empresa, entende-se que as penalidades recomendadas pela Comissão devem ser afastadas, no que compete à Lei Anticorrupção... Por fim, foi recomendada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade, com base nos termos do art. 88, inc. III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, as quais são aplicáveis ao presente caso... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF3 / páginas 31-45; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 16 - 1940138).

61. Como vimos anteriormente, não está extinta a punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição, não havendo motivo para comentários adicionais.

62. Sobre a legislação aplicável, concordamos com as conclusões da Corregedoria-Geral da União, uma vez que, à época dos fatos, ainda não estava em vigor a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

63. Também estamos de acordo com os apontamentos relacionados ao princípio do “*non bis in idem*”, uma vez que, conforme dito anteriormente, prevalece em nosso Ordenamento Jurídico a independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), ou seja, há a possibilidade de aplicação de mais de uma penalidade pelo mesmo fato.

64. Por outro lado, vimos que a sentença penal citada nos autos condenou uma pessoa física, ou seja, apesar de estar relacionada aos mesmos fatos, não pode ser considerada como uma punição à empresa.

65. A esse respeito, é importante acrescentar que, conforme prevê expressamente os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

**Art. 2º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

**Art. 3º** A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

**§ 1º** A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

**§ 2º** Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

66. Diferentemente do que pretende a defesa da empresa indiciada, de acordo com os transcritos dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, a conduta da pessoa jurídica e a dos representantes legais são valoradas de forma distinta.

67. A título de esclarecimento, lembramos que a **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva** (como é o caso), segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

68. **Concluindo:** a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

69. Portanto, sem razão a defesa.

70. Assim, com base nas provas coletadas durante a fase de instrução probatória, concluímos que a indiciada praticou irregularidades nos procedimentos relativos às contratações das obras destinadas à reforma do Maracanã e à urbanização do Complexo do Alemão e do Arco Metropolitano, no município do Rio de Janeiro.

71. Em outras palavras, ficou demonstrado que a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 10.788.628/0001-57 (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A) participou de cartel e praticou fraude em procedimentos licitatórios relacionados às obras de reforma e modernização do estádio do Maracanã e do Arco Metropolitano, bem como pagou vantagens indevidas a agentes públicos para favorecimento das licitações, contratos e aditivos de interesse próprio, por meio de contratos fictícios que tinham por fim ocultar e dissimular o repasse dos recursos para o agente público.

72. Como consequência, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento nos artigos 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** “até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

**IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

[...]

**Art. 88.** As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

**II** - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

**III** - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

### **III - CONCLUSÃO**

73. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 10.788.628/0001-57 (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A) praticou irregularidades de natureza grave, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, incisos II III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

74. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas.

75. Finalmente, a Comissão Processante destacou a identificação dos seguintes valores, para fins do disposto no §3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013:

- **a)** valor do dano à Administração (não há informações acerca de sobrepreço/superfaturamento da obra);
- **b)** valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos (R\$ 54.0302.389,85, referente a 5% de propina sobre os pagamentos efetivados pela administração após aditivos e ajuste do contrato, no valor total de R\$ 1.080.647.797,00 (SEI nº 1445292); e
- **c)** valores que representem “vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração” (R\$ 75.645.345,79, referente a 7,4% de lucro sobre os pagamentos efetivados pela administração após aditivos e ajuste do contrato, no valor total de R\$ 1.080.647.797,00 (SEI nº 1445292). Considerando que não consta nos autos deste processo o valor do lucro constante da proposta do consórcio vencedor, esta Comissão utilizou a alíquota média de lucro contida no acórdão do TCU nº 2622/2013 para os casos de construções de edifícios).

76. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 12 de janeiro de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102238202031 e da chave de acesso 1ff998a1

---

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 797579067 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 12-01-2022 11:05. Número de Série: 50113440121267050346250574903. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

---

**DESPACHO n. 00015/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102238/2020-31**

**INTERESSADOS: DELTA CONSTRUÇÕES S.A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00006/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 10.788.628/0001-57 (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A) envolvendo as contratações das obras para a reforma do Maracanã, de urbanização da favela de Manguinhos e do Arco Metropolitano, no Rio de Janeiro, as quais, restou provado, foram praticadas por meio do pagamento de propina a servidores e gestores públicos e da combinação entre licitantes, para fraudar o caráter competitivo das licitações das referidas obras.

2. Assim, seguindo em parte o relatório final da CPAR (haja vista não serem cabíveis penas da Lei 12.846/2013 na espécie, como destacado na NOTA TÉCNICA Nº 1149/2021/COREP da Corregedoria-Geral da União) e integralmente o parecer ora aprovado, considerando que a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 10.788.628/0001-57 (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A) praticou irregularidades de natureza grave, **sugerimos a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, incisos II III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

3. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas.

À Consideração Superior.

Brasília, 12 de janeiro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102238202031 e da chave de acesso 1ff998a1

---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 799074902 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 12-01-2022 16:48. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00071/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102238/2020-31**

**INTERESSADOS: DELTA CONSTRUÇÕES S.A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 15/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 6/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 02 de março de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102238202031 e da chave de acesso 1ff998a1

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 833524054 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 02-03-2022 18:07. Número de Série: 67168350038280580454291271511. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.

---